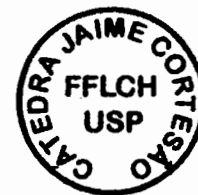


8c
Daniel
140pias

TIMOTHY J. COATES



DEGREDADOS E ÓRFÃS:
COLONIZAÇÃO DIRIGIDA
PELA COROA NO
IMPÉRIO PORTUGUÊS,
1550-1755

Tradução de José Vieira de Lima

SBD-FFLCH-USP



350684



Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses
LISBOA 1998

946.902 C652eP



C o l e c ç ã o O u t r a s M a r g e n s

Título: *Degredados e Órfãs: Colonização dirigida pela Coroa no Império Português, 1550-1755*

Autor: Timothy J. Coates

© 1998 Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses
Reservados todos os direitos para a língua portuguesa de acordo com a legislação em vigor

Tradução: José Vieira de Lima

Capa: Fernando Felgueiras

Revisão: Francisco Paiva Boléo

Composição e fotolitos: Atelier de Imagem, Publicações e Artes Gráficas, Lda.

Impressão e acabamento: Gráfica Maiadouro, S. A.

1.ª edição: Agosto de 1998

ISBN: 972-8325-57-6

Depósito legal: 124730/98

CNCDP – Catalogação na Fonte

Degredados e Órfãs: Colonização dirigida pela Coroa no Império Português, 1550-1755 / Timothy J. Coates; José Vieira Lima [trad]. – Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 1998. – 345p; 24cm. – (Outras Margens). – ISBN-972-8325-57-6

PREFÁCIO E AGRADECIMENTOS

«É devido à multiplicação de leis, decretos e resoluções que nasce a confusão.»¹

«Rogamos a Vossa Majestade se digne conceder o vosso perdão ... visto que esta é uma terra nova e desprovida das coisas essenciais, é adequado que sejam concedidos muitos perdões e favores por forma a ajudar ao seu desenvolvimento...»²

Introdução

A flexibilidade na condenação dos criminosos era uma das características marcantes do sistema de exílio penal estabelecido pelo Estado português nos primórdios da época moderna. Esta flexibilidade operava tanto ao nível individual como ao nível colectivo e definia-se em termos de ajustamentos nos prazos e nos locais das sentenças. Exemplos individuais deste processo surgem nos registos sob a forma de apelos, perdões, ou comutações de sentenças de um local para outro — após um apelo bem sucedido a uma das Relações ou ao Desembargo do Paço. Uns quantos exemplos destes casos foram incluídos na lista do Quadro 5.1.

Durante o século XVII, as comutações colectivas de sentenças surgiam frequentemente em resposta a uma crise. O padrão global destas mudanças não é facilmente discernível, devido à forma fragmentada como aparecem na documentação; só poderemos enxergar um fundamento lógico por detrás destes perdões, depois de os termos organizado segundo um formato coerente e cronológico.

Depois de organizarmos desta forma as mudanças ocorridas no sentenciamento, torna-se claro que o próprio conceito de exílio como pena sofreu transformações durante o período moderno emergente. Durante os séculos XV e XVI, o degredo era uma sentença clara e simples, aplicada em resposta ao

¹ BA, 51-VI-52, D. Lázaro Leitão Aranha, Índice da Meza da Consciencia e Ordens. Decretos, Resoluções e Consultas e Assentos della, f. 11, c. 1750.

² Jácome Pinheiro, residente em São Vicente, foi condenado às galés por toda a vida, por ter assassinado a mulher, uma mameluca. Pinheiro conseguiu escapar do navio para onde fora mandado e fugiu para uma igreja, onde casou com uma rapariga índia, que se convertera pouco tempo antes ao Cristianismo. Carta de D. Duarte da Costa, Governador do Brasil, na cidade de Salvador, para o Rei D. João III, 3 de Abril de 1555, in Serafim Leite, S.J., ed. *Monumenta Brasiliae*, Vol. II: 212.



crime ou pecado cometido, segundo o estipulado na lei. No século XVII, o exílio evoluiu rapidamente no sentido do serviço régio em qualquer sítio onde fosse necessário potencial humano num determinado momento, *apesar de todas as leis que se opunham a essa aplicação particular*. Depois de passados os anos de crise do século XVII e de o serviço nas galés ter sido eliminado, o exílio reemergiu como um instrumento colonizador para o Império, particularmente em áreas como a Ásia portuguesa, que se mostrava incapaz de atrair suficiente imigração livre.

Perdões e apelos individuais

Os perdões surgem com a primeira documentação do Estado da Índia, como é o caso da publicada por Albuquerque em 1512, revogando a pena de exílio aplicada a António Fernandes³. No ano seguinte, Albuquerque perdoou a Duarte Pereira, tendo em conta os serviços prestados à Coroa, a sua sentença de exílio pelo homicídio da esposa⁴. Como vimos em casos do norte de África e da África Ocidental, as acções de Albuquerque não revelam qualquer desvio em relação à evolução das tradições legais que caracterizou o degredo no Mundo Português.

Apelos e perdões enchem os livros do Desembargo do Paço, tal como os de instâncias inferiores, e são mesmo o tema de alguma correspondência régia entre Lisboa e governadores coloniais. Os exemplos referidos no Quadro 5.1 ilustram este complexo processo de apelação em acção.

Ao longo do século XVII, a autoridade do Desembargo do Paço via-se restringida no que tocava à comutação de penas de exílio para as galés, Angola ou Brasil. Tratava-se obviamente de destinos reservados a autores de um dos quatro crimes imperdoáveis. Em 1612, assinalava-se que o Desembargo do Paço «não costumava comutar» as sentenças de criminosos enviados para aqueles locais de exílio⁵. Quinze anos depois (1627), este corpo era especificamente informado de que não possuía autoridade para comutar penas de morte⁶ — apenas o Rei tinha esse poder. No entanto, o Desembargo do Paço era autorizado a comutar outras sentenças⁷.

Era de esperar que membros da nobreza apresentassem apelos, já que possuíam os conhecimentos e os meios que lhes permitiam explorar o sistema legal. Mais interessantes serão os casos envolvendo elementos do povo, designadamente os que eram mandados para as galés, e que podiam

³ *Cartas*, Vol. V, p. 249, ordem de Albuquerque, 27 de Novembro de 1512.

⁴ *Cartas*, Vol. II, pp. 117-118, alvará de Albuquerque, 15 de Novembro de 1513.

⁵ Pereira e Sousa, *Primeiras Linhas...*, p. 218, 6 de Dezembro de 1612.

⁶ ANTT, DP, RJDM, livro 8, f. 170, 31 de Agosto de 1623. O caso particular apresentado ao Desembargo do Paço era o de José Pereira, cuja condenação à pena capital fora comutada para o exílio perpétuo no Brasil.

⁷ Thomae Vallesciin Senatu, *Explanationis in Novam Justitiae Reformationem* (Coimbra: Imprensa da Universidade, 1677) pp. 71-72.

apelar (e apelavam) à comutação das suas sentenças. Vários exemplos são assinalados no Quadro 5.1.

Quadro 5.1. Exemplos de apelos individuais apresentados durante o século XVII

| DATA | NOME | CRIME | SENTENÇA ORIGINAL | RESULTADO DO APELO |
|------|--|---------------------|---|---|
| 1616 | Luís Mendes Lobo | homicídio | dez anos em Angola | pena reduzida para metade ⁸ |
| 1617 | Baltazar Teixeira | n/r | exílio no Brasil para toda a vida | serviço militar requisitado ⁹ |
| 1621 | Manuel Correia | homicídio | três anos em Damão | perdão total ¹⁰ |
| 1621 | António Fragoso de Azevedo | homicídio | sete anos de exílio | redução para cinco anos ¹¹ |
| 1622 | Alexandre Ferreira | assaltos de estrada | galés para toda a vida | apelo em andamento ¹² |
| 1623 | Alexandre, Manuel e Francisco de Mello | n/r | galés para toda a vida | Maranhão para toda a vida ¹³ |
| 1627 | Manuel da Cunha | n/r | onze anos para Angola | requerida mudança para o Brasil ¹⁴ |
| 1627 | Manuel de Santos | n/r | Monomotapa | requerida mudança para o Brasil ¹⁵ |
| 1628 | Francisco de Aguiar Evangelho | n/r | Monomotapa para toda a vida e multa de mil xerafins | comutada para Ormuz, onde se encontra agora ¹⁶ |
| 1628 | João Pereira de Sousa | n/r | dez anos em Angola | igual período na Índia ¹⁷ |

⁸ ANTT, DP, RJDM, livro 3, f. 43, 10 [pedido para um perdão] e f. 262 [reduz para metade a sentença de 10 anos em Angola], datada de 8 de Fevereiro de 1616.

⁹ ANTT, DP, RJDM, livro 6, f. 18, 10 de Janeiro de 1619.

¹⁰ HAG, 1185, f. 253-253v., 1621.

¹¹ HAG, 1185, f. 92, 1621.

¹² ANTT, DP, RJDM, livro 8, f. 11, 22 de Janeiro de 1623.

¹³ ANTT, DP, RJDM, livro 8, ff. 287-288, 23 de Outubro de 1623 e livro 9, ff. 105 e 114, de 5 de Abril e 25 de Abril de 1624, respectivamente.

¹⁴ ANTT, DP, RJDM, livro 11, f. 518, 17 de Novembro.

¹⁵ ANTT, DP, RJDM, livro 11, f. 532, 3 de Junho de 1627.

¹⁶ *ARGoa*, Vol. I: 386, documento 493, alvará do Rei, 22 de Março de 1628.

¹⁷ ANTT, DP, RJDM, livro 11, f. 543, 19 de Outubro de 1628.

| | | | | |
|------|--------------------------------------|---------------------------|--|---|
| 1628 | Diogo Lopes de França e seu sobrinho | n/r | exílio para Índia e Angola | requerido exílio para a Índia, enviado para o Brasil ¹⁸ |
| 1629 | Domingos João | homicídio | galés para toda a vida | requerido exílio para o Brasil para toda a vida ¹⁹ |
| 1629 | António Gonçalves | n/r | exílio para Angola | requerida comutação para a Índia ²⁰ |
| 1629 | Beatriz Fernandes | homicídio | exílio para Cabo Verde | requerida comutação do tempo que faltava cumprir ao seu marido, o criminoso ²¹ |
| 1631 | Feliciano de Sousa de Meneses | homicídio | dez anos Angola | em perdão concedido ²² |
| 1632 | Inácio Cabral de Seixas | agressão tentada e ofensa | requerido exílio em Angola para toda a vida | perdão concedido ²³ |
| 1645 | Padre Miguel Soares | homicídio | seis anos no Brasil | esposa da vítima requereu exílio ²⁴ |
| 1647 | Sebastião Tavares de Moura | homicídio | cinco anos em África e multa de trinta cruzados, primeiro comutada para o Brasil | agora comutada para Cacheu ²⁵ |
| 1668 | Clemente Martins | rapto e homicídio | três anos em Angola e 100 mil réis (por rapto) morte e 200 mil réis (por homicídio). | comutada para Minas ²⁶ |

¹⁸ ANTT, DP, RJDM, livro 12, ff. 144, 247-248, 24 de Agosto de 1628.

¹⁹ BA, 55-VIII-22, f. 140v.

²⁰ ANTT, DP, RJDM, livro 12, f. 11, 13 de Fevereiro de 1629.

²¹ ANTT, DP, RJDM, livro 12, f. 97, 25 de Novembro de 1629.

²² ANTT, DP, RJDM, livro 14, f. 1, 31 de Março de 1631.

²³ ANTT, DP, RJDM, livro 14, f. 171, 21 de Abril de 1632.

²⁴ BACL, Azul 269, Leis Várias, Alvará sobre o degredo do Padre Miguel Soares, f. 299.

²⁵ AHU, Guiné, caixa 1, documento 53, 17 de Maio de 1647.

²⁶ AHU, São Paulo, caixa 1, documento 25, 28 de Janeiro de 1668.

Noutros casos, os criminosos abandonavam os seus locais de exílio originais e apelavam para que os tribunais legitimassem esse abandono depois do facto consumado. Neste processo, encontramos o criminoso adoptando prontamente o fundamento lógico usado pela Coroa. Ou seja, o degredado tinha obviamente consciência das comutações gerais de sentenças e aplicava a comutação ao seu próprio caso, partindo do princípio de que os tribunais concordariam — e frequentemente concordavam. José Pereira foi um desses degredados. Evitou o seu local de degredo original (local não especificado) e foi para o Maranhão em 1623. Quando rogou ao Desembargo do Paço que autorizasse esta mudança no seu exílio, o Desembargo do Paço satisfez o seu pedido, ainda que estipulando que «[ele fosse] apanhado fora [do Maranhão] sofreria todas as consequências da sua sentença [original], sem possibilidade de apelo»²⁷. Nesse mesmo ano, Francisco de Carvalho Candeiro pediu que o seu local de exílio fosse mudado de Angola para o Maranhão — o seu pedido também foi satisfeito²⁸. Rui Lourenço de Távora nem sequer se deu ao trabalho de apelar para os tribunais; o vice-rei de Goa, D. Francisco da Gama, limitou-se a assinalar que Rui Lourenço de Távora «ia agora [combater em] Mascate, em vez de cumprir a sua sentença de exílio em Angola»²⁹.

Os perdões, uma vez concedidos, também podiam ser retirados. D. António Telo de Meneses deu-se conta disso em 1622, quando o seu caso foi reanalisado pelo Desembargo do Paço. A sua sentença original de quatro anos de exílio em Angola fora perdoada; posteriormente, e por razões não especificadas, o perdão foi revogado³⁰.

Estes exemplos, bem como os referidos no Quadro 5.1, demonstram a flexibilidade dos tribunais no que diz respeito ao sentenciamento e ao perdão, sobretudo se analisarmos a legislação em vigor na época. Ou seja, é evidente que, em 1628 — apenas vinte e seis anos após a sua publicação —, os tribunais já não se sentiam constrangidos pelas orientações rigorosas sobre a pena de exílio que constam das Ordenações Filipinas. Pelo contrário, estes exemplos mostram uma habilidade e um interesse notáveis, por parte dos tribunais e outros agentes reais, em coordenar os interesses do Estado com as penas para os crimes cometidos e com as preferências individuais quanto a locais de exílio.

Outros ajustamentos individuais no sentenciamento

A clemência não era desconhecida e são numerosos os exemplos que demonstram a misericórdia, a gratidão, ou mesmo a cupidez, do Estado. Quando o dinheiro escasseava, um método rápido para o obter consistia em

²⁷ ANTT, DP, RJDM, livro 8, f. 40, 23 de Março de 1623.

²⁸ ANTT, DP, RJDM, livro 8, f. 109, 16 de Junho de 1623.

²⁹ DR da I, Vol. IX, 26 de Março de 1623.

³⁰ ANTT, DP, RJDM, livro 7, f. 91, 10 de Maio de 1622.

autorizar os tribunais a suspenderem o sentenciamento criminal normal e em substituírem-no por penas cíveis. Num dos primeiros exemplos deste processo, a Coroa autorizou a cidade de Évora, em 1524, a comutar todas as sentenças de exílio de seis meses ou menos para multas, visto que, nesse momento particular, a cidade enfrentava uma série de avultadas despesas³¹. A suprema instituição judicial do país — o Desembargo do Paço — forneceu-nos um outro exemplo da vontade da Coroa de (pelo menos) pôr seriamente a hipótese de comutar todos os casos criminais, recorrendo à lei cível para os punir com multas «que totalizariam 200 000 ducados». Segundo os seus cálculos, os «10 000 condenados que erram pelo interior do Brasil» teriam proporcionado dinheiro suficiente para fortificar a colónia e para mandar ainda o excedente para a Europa durante as décadas de crise de 1620 e 1630³². Em casos anteriores, vimos as Relações do Porto, Lisboa e Goa converterem casos criminais em matéria cível (com condenação ao pagamento de uma multa), em alturas em que as suas necessidades financeiras eram elevadas.

A um nível pessoal, o exílio podia por vezes ser evitado através do pagamento de uma multa a instituições que não os tribunais. D. Duarte da Costa, Governador do Brasil, escrevendo de Salvador ao Rei D. João III, a 3 de Abril de 1555, sugeria que a Coroa faria bem em mandar instruções aos governadores tendo em vista o uso de uma capitania ou outra como local de exílio, bem como o uso de galés e a concessão de perdões aos indivíduos degredados para o Brasil. Além disso:

«Deve Vossa Alteza também mandar provisão aos Governadores pera poderem vender degredos aos homens que cá forem degredados de humas Capitánias pera outras, ou pera as obras ou pera os bergatins ou comutar os ditos degredos e assim perdoar alguuns a algumas pessoas que seja mais vosso serviço nam irem cumprir os dittos degredos e os peços que as partes aomde pagar sejam os que Vossa Alteza mandar; e devia Vossa Alteza fazer esmola e mercê do que pelos degredos pagarem ao Hospital de Nossa Senhora das Candeias desta cidade, porque hé muito pobre e tem muitas necessidades, porque se curam nele todos os enfermos assim os que adoecem na terra como os que vem nos navios.»³³

Num outro exemplo, de 1628, Julião Francisco viu perdoada a sua pena de seis anos de exílio no Brasil, depois de ter concordado pagar oito mil réis

³¹ AD-Évora, fundo câmara, livro 145, f. 39, 1524.

³² Em 1629, o Desembargo do Paço sugeriu à Coroa que podiam ser obtidos 200 mil ducados, se todas as sentenças criminais fossem comutadas para multas, numa escala «adequada à natureza dos crimes cometidos, bem como às pessoas que os cometeram». As únicas excepções a estas multas deveriam ser os indivíduos culpados de crimes imperdoáveis. Se viesse a ser aplicada ao Brasil, sugeria ainda o Desembargo do Paço, esta medida teria um impacto sobre mais de 10 000 condenados que vagueavam livremente por aquele país, sem se estabelecerem nas cidades. O dinheiro obtido no Brasil poderia ser usado para melhorar as suas fortificações e, havendo excedentes, estes poderiam ser encaminhados para Espanha, ANTT, DP, RJDM, livro 12, ff. 107-111, 1629.

³³ Serafim Leite, S.J., ed. *Monumenta Brasiliae*, Vol. II: 211.

ao Hospital de Santo António³⁴. Oito anos depois, Mateus Fernandes Camilo pagou ao mesmo hospital quarenta mil réis; em troca, foi-lhe perdoada uma condenação a trabalho nas galés por toda a vida³⁵. Em São Tomé, Lourenço Pires de Távora matou o deão da catedral da ilha, mas foi perdoado. Foi inicialmente condenado a três anos de exílio numa das fortalezas do norte de África, mas acabou por ser perdoado depois de ter pago sessenta mil réis à Mesa de Consciência e Ordens. A Coroa não deixou de assinalar um outro motivo para a concessão do perdão: a avançada idade do criminoso³⁶.

Pedro Manoel, um dos carcereiros de Santarém, foi tratado com grande clemência pela Coroa. Condenado a dois anos de exílio em África por permitir a fuga de presos, rogou e recebeu um perdão, por ter mulher e cinco filhos; o exílio deste homem «deixaria [a família] na miséria»³⁷. Fernão Cabral conheceu também a misericórdia da Coroa, depois de ter decepado as orelhas a Francisco de Mello. A pena de morte a que foi inicialmente condenado foi comutada para um período indefinido de exílio no norte de África³⁸. Gaspar Cardoso, carcereiro do Limoeiro, foi condenado a dois anos de exílio numa dessas fortalezas norte-africanas, mas recebeu um perdão³⁹. Luís Nunes, piloto, foi considerado responsável pela perda do navio *Conceição* e condenado às galés, mas acabou por ser perdoado⁴⁰.

A Coroa não se mostrava apenas misericordiosa. De facto, quando era preciso reconhecer serviços que lhe tinham sido prestados, a Coroa não se eximia a reconhecê-los. Para além do facto de o local de residência poder diminuir (e efectivamente diminuía) a duração de uma sentença de exílio, a Coroa, através dos tribunais, mostrava-se clemente e premiava os soldados por serviços prestados. Noutros casos, a Coroa encarava os perdões como uma forma transparente de suborno, destinada a encorajar o serviço militar. Num exemplo destes últimos casos, note-se que, em Angola, no ano de 1591, qualquer degredado condenado a cinco anos ou menos, por um «crime não escandaloso», teria direito a um perdão, se concordasse em combater nas batalhas que se travavam no interior (a chamada «guerra da mata»)⁴¹. Noutros casos, tanto Ascento de Siqueira de Vasconcelos⁴² (condenado a exílio em África em 1627) como Domingos de Oliveira foram perdoados, a fim de que pudessem formar companhias de soldados e procurar navios⁴³.

³⁴ BA, 51-VIII-22, f. 49, 18 de Abril de 1628.

³⁵ ANTT, DP, RJDM, livro 17, f. 302, 10 de Dezembro de 1636.

³⁶ MMA, Vol. VIII, pp. 540-541, 20 de Setembro de 1641.

³⁷ ANTT, DP, RJDM, livro 8, f. 184, 1523.

³⁸ ANTT, DP, RJDM, livro 9, f. 39, 3 de Fevereiro de 1624. Este decreto surge também in *AeS*.

³⁹ ANTT, DP, RJDM, livro 11, f. 97, 29 de Março de 1627 e o seu perdão, f. 226, 3 de Junho de 1627.

⁴⁰ ANTT, DP, RJDM, livro 11, f. 276, 16 de Junho de 1627. Foi perdoado sem perda do direito de se intentar nova acção contra o réu pelo mesmo objecto.

⁴¹ MMA, Vol. III, pp. 425-426, 22 de Março de 1591.

⁴² ANTT, DP, RJDM, livro 11, f. 432, 1627.

⁴³ ANTT, DP, RJDM, livro 11, f. 543, 19 de Outubro de 1628.

Henrique Correia da Silva é um outro exemplo do reconhecimento pela Coroa dos serviços prestados. Correia da Silva foi capturado e preso na cadeia do Limoeiro, em Lisboa, depois de ter abandonado Tânger, seu local de exílio. Contudo, visto que deixara Tânger para participar na guerra para expulsar os holandeses do Brasil (provavelmente em 1625), os seus serviços foram reconhecidos pela Coroa e, por isso, foi obrigado apenas a regressar a Tânger e a completar o período de exílio previsto na sentença original⁴⁴. Manuel Fragoso viu a sua pena de morte perdoada e D. Jorge Manuel de Albuquerque viu alterado o seu local de exílio (de Angola para o Brasil), visto que ambos concordaram em participar na reconquista de Pernambuco, em 1630⁴⁵. Outros degredados que haviam servido na costa de Mombaça, sob o comando do capitão Pedro Ruiz Botelho ou do capitão André de Vasconcelos (mas não sob o comando dos outros capitães), foram também premiados pelos seus exemplares serviços, de tal modo que as suas sentenças de exílio — quando de um ano ou menos — foram perdoadas⁴⁶.

Os degredados que prestaram serviços distintos sob o comando do governador de Angola, Salvador de Sá e Benavides, em batalhas contra os holandeses, foram escolhidos para perdões condicionais. A Coroa pediu uma lista dos seus nomes e dos crimes cometidos⁴⁷. Manuel da Cunha foi um desses soldados. Fora originalmente preso em Elvas por um crime «de mui baixa qualidade moral». Inicialmente foi condenado à pena capital, depois às galés, finalmente ao exílio em Angola, onde prestou bons serviços como soldado. Dada a linguagem usada para o descrever e a sentença original (pena de morte), o crime em questão era provavelmente a prática da sodomia. No entanto, a Coroa concedeu-lhe um perdão em 1649⁴⁸.

Perdões gerais

Os perdões gerais acompanharam as várias crises que pontuaram o declínio do Estado da Índia e a mudança para ocidente do foco do Império português no século XVII. Em resposta a uma longa lista de emergências, o perdão geral para todos os degredados que aceitassem alistar-se no exército era o procedimento a que os governadores e os tribunais normalmente recorriam. Este processo começou com as primeiras campanhas no norte de África e foi alargado ao Estado da Índia em fins do século XVI; a Relação de Goa continuou a promulgar perdões gerais ao longo de todo o século XVII. Os três primeiros exemplos foram os de 1596, 1601 e 1606. A primeira destas medidas permitiu ao vice-rei ou governador promulgar um perdão limitado,

⁴⁴ BA, 51-VIII-22, f. 49, 18 de Abril de 1628.

⁴⁵ ANTT, DP, RJDM, livro 13, ff. 230 e 265, 24 de Julho e 18 de Outubro de 1630, respectivamente.

⁴⁶ HAG, 8784, Livro Azul da Relação de Goa, f. 39v., 8 de Julho de 1631.

⁴⁷ AHU, Angola, caixa 5, documento 16, 23 de Abril de 1649 e AHU códice 275, f. 150 v., 21 de Maio de 1649.

⁴⁸ AHU, Angola, caixa 5, documento 18, 26 de Abril de 1649.

destinado aos criminosos que fossem «lançados em diversas áreas»⁴⁹, ao passo que a segunda (1601) lhe permitiu comutar penas de morte, incluindo as pronunciadas pela Relação de Goa⁵⁰. Em 1606, eram perdoados cinco anos de exílio se o degredado, no prazo de seis meses, se apresentasse perante o vice-rei para cumprir o serviço militar. Este perdão permitia ainda que o tempo que faltava cumprir fosse «reconsiderado à luz dos serviços prestados»⁵¹. Como seria de esperar, estes dois últimos perdões não abrangiam os culpados de qualquer um dos quatro crimes mais graves.

Em correspondência posterior com Lisboa, o governador foi proibido de perdoar degredados que fossem membros das ordens militares, mas o seu direito a perdoar outros degredados foi confirmado⁵². Um perdão geral mais vasto foi promulgado em 1615, abrangendo todo e qualquer súbdito português (incluindo homicidas), à luz «daquilo que apraz a Deus e ao meu serviço e oferece remédio para aqueles portugueses que partiram para viver com os Mouros e com os gentios»⁵³. Três anos depois, foi promulgado outro perdão, especificamente destinado aos lançados em Bengala. O seu regresso à comunidade, afirmava o documento, «contribuiria para aumentar tanto o número como a qualidade das pessoas no Estado da Índia»⁵⁴. Em resposta à crise de Ormuz, em 1621/1622, o governador da Índia promulgou um perdão especial para todos aqueles que aceitassem partir imediatamente, a fim de engrossarem as fileiras do exército naquela cidade⁵⁵.

Dois guerras inter-relacionadas dominaram o Mundo Português no século XVII. Não surpreende, portanto, que essas guerras tenham também dominado a série de perdões. Tratou-se da Guerra da Restauração da Independência (1640-1668, largamente travada no Alentejo) e (para usar os

⁴⁹ HAG, MR, 4, f. 653 v.

⁵⁰ HAG, 8791, Livro Vermelho da Relação de Goa, f. 226 v. Também publicado in ARGoa, Vol. I: 6, documento 5, 28 de Abril de 1601.

⁵¹ HAG, MR 6A, alvará datado de 11 de Janeiro de 1606. Este perdão não abrangia os condenados às galés ao exílio no Sri Lanka. Para além dos quatro (previsíveis) crimes imperdoáveis, os culpados de homicídio eram também excluídos.

⁵² HAG, 1185, Provisões, ff. 34v-35, 1614, é um perdão geral aprovado por Lisboa e Madrid, no qual também é concedido ao vice-rei o direito de perdoar. Também HAG, códice 8789, Livro Verde da Relação de Goa, ff. 206v-207, datado de 26 de Março de 1630. Num memorando da Relação de Goa datado de 9 de Abril de 1660, HAG, 8779, Índice dos Assuntos da Relação de Goa, f. 87, era concedida ao vice-rei a autoridade explícita de perdoar todos os criminosos, exceptuando os culpados de heresia, sodomia e lesa-majestade.

⁵³ ARGoa, Vol. I: 179-180, documento 214, de 5 de Março de 1615. Este mesmo perdão também surge in *DR da I*, Vol. III, p. 303.

⁵⁴ ARGoa, Vol. I: 227, documento 272, de 17 de Janeiro de 1618. Um perdão anterior, visando os lançados em Bengala e Pegú, foi aprovado em 1597; esse perdão continha a cláusula habitual segundo a qual o perdão seria concedido se e quando os lançados se apresentassem perante as autoridades portuguesas, num prazo de seis meses. A motivação para estes perdões era, obviamente, a necessidade de soldados — não referida, mas fortemente sugerida pelo prazo de seis meses. Este mesmo perdão foi repetido cinco meses passados (com um novo prazo de seis meses), embora, desta feita, não pareça visar nenhuma área específica. HAG, 8788, Livro Morato da Relação de Goa, ff. 79-82, 20 de Junho de 1597 e ff. 101-104, 7 de Novembro de 1597.

⁵⁵ ARGoa, Vol. I: 282, documento 345, 13 de Março de 1621.

termos de Boxer) da luta global contra os holandeses (1604-ca. 1662). Numa acção desesperada para obter efectivos para a primeira destas guerras, a Coroa chegou mesmo ao ponto de oferecer a cidadania a todos os ciganos que se alistassem⁵⁶. As respostas à segunda destas guerras incluem muitas das comutações ocorridas durante este período, designadamente os perdões associados à defesa de Malaca em 1604 e 1622, do Brasil em 1626 e 1650, e de São Tomé em 1639 e na década de 1650.

Foi em resposta à ameaça holandesa que, em 1653, o Conselho do Estado de Goa aprovou um perdão geral, em nome do Rei D. João IV, para todos aqueles que tivessem estado envolvidos em distúrbios, durante as recentes lutas intestinas no Sri Lanka (por altura da ocupação holandesa da ilha)⁵⁷. No ano seguinte (1654), em resposta à crise de Mascate, a Relação de Goa aprovou um perdão geral, promulgado por António de Sousa Coutinho, para todos aqueles que estivessem dispostos a combater em Mascate⁵⁸. Estes perdões gerais (que só não abrangiam os crimes habituais) repetiram-se, «para aqueles que estão em terras mouras», em 1657, 1660 e 1677⁵⁹.

Apesar de desejar tanto como as outras instituições que os lançados regressassem à comunidade e que os degredados se tornassem elementos úteis à sociedade, a Relação de Goa viria a questionar a autoridade do governador para perdoar os indivíduos que o tribunal condenava. Num caso exemplar ocorrido em 1669, António de Almeida de Sampaio foi condenado a dois anos de exílio em Chaul e a uma multa de 400 xerafins. O Conselho do Estado da Índia perdoou-lhe. Quando a Relação de Goa se queixou a Lisboa, o Conselho Ultramarino pôs-se do lado do governador, declarando, em Março desse ano, que tais perdões eram válidos⁶⁰.

Partida prematura do exílio

A última fase deste processo legal de degredo dizia respeito à punição aplicada aos criminosos e pecadores que violavam o prazo das suas sentenças. Apesar das intenções da Coroa, havia degredados que, antes de concluírem as suas sentenças, abandonavam o seu local de exílio sem permissão e regressavam a Lisboa ou ao seu local de residência usual. Este

⁵⁶ Bill M. Donovan, «Changing Perceptions...», p. 36.

⁵⁷ *Assentos do Conselho do Estado*, Vol. III, pp. 248-250, documento 138, 28 de Abril de 1653.

⁵⁸ *ARGoa*, Vol. II: 508, documento 669, 18 de Fevereiro de 1654.

⁵⁹ O perdão de 1657 teve origem na Rainha e visava todos aqueles que se encontrassem nas terras dos mouros e dos gentios, para onde tinham ido viver «para melhorarem os seus rendimentos ou para fugirem à punição...» HAG, MR 26A, f. 207, 3 de Março de 1657. Na correspondência do ano seguinte, o vice-rei pediu uma clarificação dos crimes não abrangidos por este perdão. HAG, MR 26A, f. 208, 27 de Agosto de 1658. *ARGoa*, Vol. II: 516-517, documento 684, de 1660, e Vol. II: 595, documento 786, 17 de Abril de 1677. O perdão geral de 1660 está in HAG, 8790, Livro Verde da Relação de Goa, f. 46.

⁶⁰ AHU, Índia, caixa 28, documento 60, 26 de Março de 1669. A Coroa anulou esta medida no mês seguinte porque as acções do Conselho não haviam respeitado a lei. Foi ordenado à Relação de Goa que analisasse o caso, HAG, MR 34, f. 172, 3 de Abril de 1669.

problema foi levantado nas Ordenações de D. Manuel I, que proibia especificamente os degredados de abandonarem os locais de exílio para regressarem a casa ou para se deslocarem ao tribunal. Deveriam permanecer no local de exílio até ao dia em que fossem considerados aptos a receber os certificados de cumprimento integral das sentenças⁶¹. De facto, a principal função destes certificados consistia em marcar o término da pena e em permitir ao indivíduo regressar a casa, se assim o desejasse.

Em 1607, foram publicados novos decretos que proibiam especificamente indivíduos que houvessem fugido de cadeias ou que tivessem sido condenados ao degredo de aparecerem em qualquer cidade onde estivessem presentes o Rei, a Corte ou o Conselho de Portugal. Quem infringisse esta norma seria recambiado para o seu local original de exílio⁶². Obviamente, estes indivíduos preparavam-se para pedir um perdão à Corte. O facto de tais leis se repetirem indicaria que, muitas vezes, os funcionários presentes nos locais de exílio não conseguiam restringir os movimentos dos criminosos com a eficácia que o Estado e o sistema legal pretendiam. Os casos de criminosos que abandonavam prematuramente os presídios norte-africanos e outras regiões, escondendo-se em navios, eram incidentes recorrentes, mencionados em muita da correspondência trocada⁶³. As degredadas que abandonavam um dos coutos internos (fosse pela primeira ou pela segunda vez) eram frequentemente mandadas para o Brasil, por um prazo que deveria ser determinado por um juiz⁶⁴.

Nalguns casos, os degredados não se poupavam a esforços para evitar o exílio para as regiões ultramarinas. Num desses casos, João de Pareja de Siqueira procurou inicialmente asilo no Mosteiro de Vila Longa, num esforço para escapar a uma sentença de dez anos de exílio para Mazagão. A Coroa estava perfeitamente consciente de que alguns criminosos tentavam evitar o exílio refugiando-se em mosteiros⁶⁵. Neste caso, João de Siqueira viria a deixar o Mosteiro e a estabelecer-se em São Miguel (Açores). Apesar de se declarar doente, foi condenado a exílio para uma das outras cidades-fortalezas do norte de África. Caso fugisse deste local de exílio, seria mandado para a Índia⁶⁶. Os conventos e os mosteiros funcionaram em muitas ocasiões como locais de refúgio para criminosos. Certo dia de Julho de 1697, pela tarde, sete presos que haviam fugido da cadeia chegaram ao

⁶¹ *Ordenações de D. Manuel I* (5.ª edição, Lisboa: Manoel João, 1565), Livro 5, tit. 107.

⁶² BA, 44-XIII-50, f. 66, «Ley Extravagante Numero Seis, Dos que fogem das prisões ou degredo», datada de 30 de Novembro de 1607. Esta mesma lei surge imprimida in BA, 44-XIII-55, f. 122-122v. No início do século XVII, aqueles que fugiam do seu local de exílio deveriam ser mandados para África. Se faltassem menos de cinco anos para concluir a pena, o degredado seria mandado para o Brasil. AeS, 17 de Maio de 1607.

⁶³ AeS, 18 de Fevereiro de 1624. O regimento para o capitão de Mazagão de 1692 menciona especificamente este problema; AeS, 6 de Junho de 1692.

⁶⁴ AeS, 30 de Agosto de 1614.

⁶⁵ «Um degredado não pode fugir ao exílio entrando num mosteiro ou em qualquer das ordens religiosas. Deve permanecer no local do seu exílio», Lopes Ferreira, *Prática Criminal*, p. 233.

⁶⁶ ANTT, DP, RJDM, livro 11, ff. 475 e 482, 17 de Novembro de 1627.

Convento de São Bento, em Monção, pediram protecção e receberam-na, livrando-se assim daqueles que os perseguiram. Nessa mesma noite, escaparam-se do convento e passaram a fronteira da Galiza⁶⁷.

Duração das sentenças: proporções

Uma característica adicional deste sistema de degredo, que foi já abordada, desenvolveu-se e sofreu constantes modificações por parte dos tribunais durante os séculos XVI e XVII. Trata-se da proporção entre as durações das sentenças no seio dos diversos locais de exílio do Império. Estas proporções eram importantes, visto que forneciam uma orientação judicial quando se tratava de aplicar uma nova sentença àqueles que houvessem fugido dos seus locais de exílio originais, ou quando era preciso modificar uma sentença original e adaptá-la a um novo local. Estas proporções, quando inseridas no quadro do vasto campo do período aqui em estudo, revelam-nos uma «ordem hierárquica» imperial, ou constituem um forte indicador da preferência relativa de uma colónia face a outra.

De um modo geral, os culpados de abandono do local de exílio, antes de terminado o tempo da pena, podiam ver as suas sentenças dobradas. No início do século XVI, a duração do banimento de uma localidade ou região (o nível menos grave do degredo) podia ser diminuída para metade se o degredado fosse para Castro Marim. O exílio interno para Castro Marim, por sua vez, podia ser reduzido para metade se o condenado aceitasse ir servir para um dos presídios norte-africanos. Por outras palavras, quatro anos de banimento da terra onde o condenado vivia equivaliam a dois anos em Castro Marim ou a um ano no norte de África. No início do século XVII, se a sentença original tivesse sido para África e o degredado fugisse para o Brasil, a duração da sentença seria aumentada para o dobro. «Os condenados às galés, ou a degredo em África ou no Brasil, que tenham fugido, serão condenados à pena de morte»⁶⁸. Pouco tempo depois, foi concebida uma equivalência mais elaborada. Aqueles que fugissem do seu local original de exílio teriam:

a duração da sentença aumentada para o dobro, se o local de degredo tivesse sido o Brasil ou a ilha de Príncipe ou as conquistas. Se o local de degredo tivesse sido a África, deveriam regressar e servir o tempo que faltava. Se tivessem sido Castro Marim, o tempo que faltava seria cumprido em África. Se o banimento tivesse sido para fora da vila e termo, o tempo que faltava seria cumprido em Castro Marim. Um ano no Brasil era igual a dois anos em África; um ano em África era igual a dois anos em Castro Marim; um ano em Castro Marim era igual a dois anos de banimento para fora da vila e termo⁶⁹.

⁶⁷ BA, 54-VIII-16, f. 177, Resposta da Madre Superiora a uma carta de inquérito do Bispo D. João de Sousa, 7 de Julho de 1697.

⁶⁸ Caetano Pereira e Sousa, *Primeiras Linhas*, p. 220, 26 de Setembro de 1607.

⁶⁹ Lopes Ferreira, *Prática Criminal*, p. 231.

Se a sentença original tivesse sido o banimento da comarca e as condições do exílio fossem violadas, o novo local de exílio seria Castro Marim. Se a sentença tivesse sido para toda a vida e não fosse cumprida, a nova pena poderia ser o trabalho nas galés para toda a vida ou mesmo a morte⁷⁰.

O abandono do local original de exílio podia frequentemente resultar numa condenação às galés. No século XVI, era isso o que acontecia a todos os degredados que, mandados para o Brasil, abandonassem esse local de exílio. Se fugissem às galés, os degredados podiam ser condenados a regressar ao mesmo trabalho forçado ou, por vezes, à morte⁷¹. Isto foi aplicado, por exemplo, no caso dos padres e monges do Mosteiro de Santa Cruz. Qualquer padre ou monge que infringisse as normas do mosteiro, seria degredado para o Brasil; se abandonasse o Brasil, seria mandado para as galés⁷².

Novos crimes

A condenação por novos crimes cometidos antes de iniciado o exílio permaneceu uma área obscura num quadro legal que, apesar da sua complexidade, se revela razoavelmente claro. De início, a Coroa tentou punir primeiro os degredados por esses novos crimes; só depois os obrigava a cumprir os termos das suas sentenças originais. Quando os condenados não podiam pagar as multas exigidas, os tribunais procuravam substituir as multas por sentenças de degredo no Brasil ou em África (seguindo a proporção referida de um ano no Brasil igual a dois anos em África)⁷³. Num exemplo que se situa a meio caminho neste processo legal, João Caro Sardinha, na prisão em 1652 e prestes a partir de Lisboa para a Índia a fim de cumprir o seu exílio, foi condenado pelos seus crimes anteriores antes da partida⁷⁴. Por fim, a Coroa concluiu que o procedimento mais prudente consistiria em exilar primeiro os criminosos; posteriormente, os criminosos seriam condenados pelo juiz do local de exílio por quaisquer crimes cometidos entretantes ou numa data posterior. A parte ofendida deveria apresentar a sua queixa ao juiz do novo local, onde o degredado seria julgado⁷⁵.

Punir um condenado que já se encontrava no exílio revelou-se mais difícil do que esta lei sugeria, particularmente quando o exílio para um novo local era indicado pelos tribunais. Este foi um problema muito real para os degredados que se encontravam em São Tomé e Angola. Para onde poderiam os tribunais mandar alguém que já vivia numa das duas regiões coloniais menos desejáveis? O tribunal de Luanda levantou esta questão e o Conselho Ultramarino deu instruções para que esses condenados fossem

⁷⁰ Lopes Ferreira, *Prática Criminal*, pp. 231-232.

⁷¹ AeS, 26 de Setembro de 1603; BA, 44-XIII-50, f. 50, 6 de Setembro de 1609.

⁷² BGUC, código 1734, fl. 53, 1734.

⁷³ Lopes Ferreira, *Prática Criminal*, pp. 17-22.

⁷⁴ BSGL, reservados 3-D-18, Cartas de D. João IV, 4 de Outubro de 1652.

⁷⁵ Lopes Ferreira, *Prática Criminal*, p. 64.

mandados para Benguela, se a sentença fosse de cinco anos ou menos. Aqueles cujas sentenças eram mais longas deveriam ser mandados para São Tomé⁷⁶. Os juizes de São Tomé poderiam inverter este processo e mandar os seus degredados para Angola ou para outro local da África portuguesa⁷⁷.

Um problema aparentado com este tinha a ver com o local de detenção de condenados (nestes lugares de exílio), enquanto aguardavam que o tribunal pronunciasse a sua sentença. Cabo Verde tinha uma cadeia que funcionava bem em 1651, já que vários cidadãos de Cacheu foram encarcerados nela, tendo pedido para ser libertados⁷⁸. Em Luanda, no ano de 1674, tanto a cadeia como o pelourinho estavam em mau estado e precisavam de obras⁷⁹. Dois anos mais tarde, em Goa, o Senado da Câmara estava a ter dificuldades para manter a sua cadeia num estado decente e teve de transferir temporariamente os presos para a Casa da Pólvora⁸⁰. Como vimos, a ilha de São Tomé era, na prática, uma colónia penal — de tal forma que parecia não existir nenhuma cadeia. Contudo, pelo menos em 1683, essa norma teve uma excepção. Nesse ano, depois de ter cometido uma série de crimes, Fernando Soares de Noronha fugiu da ilha, já que não havia nenhum lugar seguro para deter esse homem⁸¹.

O sistema global de exílio e punição para novos crimes criava (ou, talvez melhor, reconhecia) uma rigorosa ordem de preferências dos vários locais. Os locais mais desejáveis eram os que ficavam mais perto de casa (banimento, exílio interno em Castro Marim). Os menos desejáveis eram aqueles que eram considerados os mais remotos e insalubres. No período moderno emergente, as galés, São Tomé e Angola ocuparam esta última posição para a maior parte dos criminosos condenados e degredados da Europa e da América. No caso do Estado da Índia, era Moçambique que cumpria esse papel. O mais remoto dos locais (embora não fosse seguramente um local insalubre) era a ilha de Santa Helena. Ainda que mencionado em vários textos como um local de exílio possível, poucas são as referências que demonstram o seu uso enquanto tal. Em 1535, por exemplo, cinco anos de exílio no Brasil poderiam sofrer uma redução de um ano, se por acaso o exílio fosse cumprido nessa ilha⁸². Contudo, até à conquista da ilha pelos holandeses, a Coroa encarou de facto esta hipótese e, em 1608, estudou uma eventual fortificação da ilha⁸³.

⁷⁶ AHU, Angola, caixa 10, documento 56, 7 de Janeiro de 1672.

⁷⁷ Outras nações europeias enfrentavam este mesmo problema. No século XIX, condenados que provocavam distúrbios na Austrália foram inicialmente mandados para Van Dieman's Land (Tasmânia) e posteriormente para a ilha de Norfolk. Os franceses mandavam alguns dos condenados mais graves para as suas ilhas do sul do Pacífico.

⁷⁸ AHU, Cabo Verde, caixa 4, documento 15, 17 de Junho de 1651.

⁷⁹ AHU, códice 545, f. 8, 25 de Outubro de 1674.

⁸⁰ ARGoa, Vol. II: 593, documento 783, 16 de Junho de 1676.

⁸¹ AHU, São Tomé, caixa 3, documento 66, 8 de Agosto de 1683.

⁸² Figueiredo, *Synopsis*, Vol. II, p. 306, 19 de Junho de 1535.

⁸³ DR da Índia, Vol. I, p. 270, da Coroa para o Vice-rei, 23 de Dezembro de 1608.

Banimento perpétuo e penas de morte

Como já foi referido, a forma última e mais severa do exílio era o banimento perpétuo associado à perda de nacionalidade. Todos os índices apontam no sentido de que, nos primórdios da época moderna, o Estado português ameaçou frequentemente com a utilização desta forma de exílio; na realidade, porém, só o fez em último recurso. Muito mais típicos eram os numerosos perdões gerais e medidas de clemência já discutidos. No entanto, a Coroa usou de facto — ainda que ocasionalmente — a mais severa forma de banimento. Todavia, estes casos são tão raros que os poucos exemplos ressaltam literalmente dos documentos. Em 1649, dois funcionários eclesiásticos da Catedral de Lisboa recusaram-se a obedecer às ordens de um juiz e foram exilados para Monção e Miranda. Discutiu-se então se não deveriam ter sido também desnaturalizados⁸⁴. Um caso aparentado ocorreu em Goa, no ano de 1693, quando o padre Pedro dos Anjos foi desnaturalizado devido a desobediência (tudo aponta para que o padre tenha infringido os termos do seu banimento original)⁸⁵. Um outro caso raro foi o de Luís Francisco de Assis Sanches de Baena, que abandonou o seu local de exílio (Miranda) e atravessou a fronteira espanhola para se deslocar a Zamora, onde deveria contrair matrimónio. Assinale-se que Sanches de Baena parece ter decidido permanecer em Zamora antes de o seu caso chegar ao Procurador da Coroa, em Agosto de 1744. Foi-lhe retirada a nacionalidade, bem como todas as honras, rendimentos, rendas e pensões. Além disso, foi proibido de realizar todo o tipo de negócios em Portugal⁸⁶.

A mais extrema das armas à disposição do Estado era, evidentemente, a pena capital. Numerosas sentenças, bem como leis específicas, indicam que a pena para a infracção dos termos do exílio seria a morte. Por exemplo, em 1603, Filipe II, num decreto destinado ao juiz da comarca de Portalegre, declarava que todos aqueles que houvessem sido condenados às galés, ou ao degredo no Brasil, para toda a vida, e que tivessem fugido, deveriam ser condenados à morte⁸⁷. «Tão natural é o amor da liberdade e tão excessivos são estes decretos» (segundo afirmavam decretos reais posteriores, de 1607 e 1614), que a pena de morte acabou por ser modificada por estes novos textos legais⁸⁸. No entanto, a Coroa recorreu de facto à pena de morte, embora ocasionalmente. Vejam-se por exemplo os dois casos seguintes, ocorridos no Estado da Índia. Um «cristão-novo rico» foi exilado de Cochim em 1559 pelo crime de sodomia. A verdade, porém, é que regressou (a Cochim) e «continuou a pecar». Foi detido, mandado para Goa e, por fim,

⁸⁴ AeS, 6 de Setembro de 1649.

⁸⁵ *Assentos do Conselho do Estado*, Vol. IV, pp. 448-450, documento 168, 14 de Setembro de 1693.

⁸⁶ BGUC, códice 488, ff. 279-280. Como é referido na sentença, esta pena estava de acordo com as leis extravagantes de 6 de Dezembro de 1660, ordenança 5, parágrafo 144.

⁸⁷ BGUC, códice 712, ff. 20-22v., «Ley sobre os que são degredados para sempre para o Brasil e pera as Galés e fugirem dos taes degredos», 1603.

⁸⁸ *Código Penal Português* (Nova Goa: Imprensa Nacional, 1855), p. 49, artigo 196, parágrafo 2.

ou foi afogado ou queimado⁸⁹. No caso de Fernão de Miranda, condenado por homicídio, a Relação de Goa salientou que ele era o chefe de um «escandaloso bando» de assassinos em Baçaim, e acordou condená-lo à pena de morte em 1618, visto que «qualquer adiamento dar-lhe-ia tempo para fugir da prisão, pois ele tem muitos parentes lá [em Baçaim], bem como em Chaul»⁹⁰. Os marinheiros que abandonavam os seus navios sem permissão poderiam ser condenados à pena capital⁹¹. Da mesma forma, qualquer indivíduo que resistisse ou impedisse a acção de um executor judicial podia incorrer na pena de morte⁹². Todos os indicadores encontrados acentuam a relutância das autoridades em passar à prática uma tal sentença. A ameaça de cumprimento da sentença era um traço mais típico do que o seu real cumprimento. Foi esse o caso da sentença pronunciada contra Luís Afonso de Mesquita em 1654. Nesse ano, foi exilado para o Brasil, com a indicação de que seria morto caso abandonasse o seu local de exílio⁹³. Vários criminosos que se encontravam na cadeia de Lisboa em 1690 (Quadro 2.2) foram condenados ao degredo, com a indicação de que incorreriam na pena de morte caso tentassem regressar a Portugal.

A frequência destas ameaças extremas e o número de pessoas que regressavam não se ajustam à escassez de sentenças de morte efectivamente cumpridas. Consequentemente, só poderemos concluir que a Coroa considerava mais útil obter os serviços de um degredado (por muito limitados que eles pudessem ser) do que pôr em prática as suas próprias ameaças⁹⁴. Esta tese geral é ainda apoiada por dados recentemente descobertos por Hespanha. Numa amostra de 294 criminosos encarcerados na cadeia de Lisboa, na década de 1690, Hespanha encontrou apenas três casos de pena capital⁹⁵. Além disso, esses três indivíduos eram todos culpados de homicídio; outros indivíduos, culpados dos quatro crimes mais graves, em vez de enfrentarem a pena de morte, eram mandados para África, para a Índia, ou para as galés. Ao analisar dados adicionais dos tribunais cíveis de Lisboa, de 1601 a 1800, Hespanha encontrou uma média espantosamente baixa de duas sentenças de morte anuais⁹⁶.

⁸⁹ Wicki, DI, Vol. IV, p. 244, Carta de Cochim, 15 de Janeiro de 1559.

⁹⁰ ARGoa, Vol. I: 230, documento 276, 1 de Fevereiro de 1618.

⁹¹ HAG, MR 6A, alvará de 3 de Outubro de 1605.

⁹² AeS, 12 de Maio de 1641.

⁹³ *Documentos Históricos*, Vol. LXVI (1944): 110-111, carta régia de 11 de Março de 1654. A Coroa indicava também que, se por acaso isso ocorresse, deveria ser-lhe enviado um certificado declarando que a pena de morte fora aplicada.

⁹⁴ Devido a uma população limitada e às exigências globais, as pessoas (mesmo os criminosos graves) eram muito simplesmente demasiado escassas para que pudessem ser desperdiçadas. Nalguns aspectos, a situação em Portugal encontra um paralelo em casos como o da Carolina do Norte colonial, onde «mesmo quando era pedida a pena de morte, poucas pessoas eram de facto enforcadas pelos crimes que haviam cometido», Spindel, *Crime and Society in North Carolina, 1663-1776*, p. 125.

⁹⁵ A. H. Hespanha, «Da "Justiça" à "Disciplina": Textos, Poder e Política no Antigo Regime», *Boletim da Faculdade de Direito* (Coimbra), número especial (1986), p. 16.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 21.

Com estes indicadores, é seguro dizer-se que a pena capital, embora presente em muita da teoria legal tanto do Estado como da Igreja, raramente foi aplicada no Portugal da época moderna emergente. Não foi isso o que se passou noutros países europeus pela mesma altura e esse é um facto que requer uma explicação. Por que razão as autoridades portuguesas evitavam o uso da pena capital? Aparentemente, parte da resposta estaria na base demográfica muito baixa do país. Esta escassez de pessoas, associada a exigências globais extensivas, obrigava os tribunais a transcenderem as sentenças de morte fundamentadas nos textos legais. Por outras palavras: Portugal tinha um número demasiado baixo de pessoas e demasiadas necessidades para que a Coroa se pudesse dar ao luxo de prescindir da utilização de todo e qualquer dos seus súbditos, incluindo criminosos e pecadores. Os cidadãos individuais eram simplesmente demasiado valiosos e as necessidades do Estado eram demasiado grandes para que o Estado se pudesse dar ao luxo do controlo social através do recurso à pena capital.

Aparentemente, o Estado recorria à pena de morte com uma frequência reduzida. Mas este adjectivo «reduzida» remete para um termo de comparação — frequência «reduzida» em relação a quê? Frequência «reduzida» quando comparada com o quê? Os poucos casos de pena capital lançam uma outra luz sobre o papel desempenhado pela Inquisição. Estudos sobre o Santo Ofício em Portugal concluíram que, após a sua fase inicial, em meados do século XVI, o número de indivíduos efectivamente condenados à morte por essa instituição caiu drasticamente. Embora estes totais fossem modestos, o facto de os tribunais do Estado se mostrarem ainda menos inclinados a usar a pena capital explicaria, em parte, a percepção pública que associou o Santo Ofício às sentenças de morte.

Mudanças colectivas no sentenciamento e políticas imperiais

Qual é então o significado mais amplo deste padrão de mudança dos locais de exílio no século XVII? Boxer subdividiu o confronto luso-holandês em três períodos, cada um dos quais com uma preocupação central específica: 1641/1644, centrado no Sri Lanka e na Ásia em geral, 1645/1654, centrado em Pernambuco e Angola, e 1655-1663, centrado nas renovadas actividades dos holandeses na Ásia⁹⁷. Quando a mudança de locais de degredo é examinada neste quadro, encontramos um total de três decretos gerais promulgados durante o primeiro período: um para Mazagão, outro para São Tomé, outro para a Índia. No segundo período definido por Boxer, foram promulgados sete decretos: três para o Maranhão; um para o Brasil, Maranhão e São Tomé; dois para São Tomé unicamente; e um para a Índia. O terceiro período teve um total de cinco decretos — cada um deles para Mazagão, Cabo Verde, Cacheu, São Tomé e Maranhão. Aparentemente, a

⁹⁷ C. R. Boxer, «Portuguese and Dutch Colonial Rivalry, 1641-1661», *Studia* 2 (1958), p. 12.

divisão tripartida de Boxer não se aplica ao uso de degredados como soldados por parte da Coroa.

Por outro lado, Winius defendeu que 1656 marcou o ponto de viragem do confronto luso-holandês devido à perda do Sri Lanka pelos portugueses. Além do mais, isto reflectia uma estratégia do Conselho Ultramarino, tendo em vista usar os recursos limitados da Coroa para salvar a América e a África portuguesas⁹⁸.

Tendo de travar três guerras simultâneas — uma nas suas fronteiras, outra no Brasil, outra ainda em Ceilão —, Portugal foi forçado a reconhecer que os seus limitados recursos só podiam ser esticados, no máximo, em duas direcções. ... É visível que o governo régio foi obrigado a desistir da Índia quando a guerra do Brasil atingiu o auge⁹⁹.

Winius sugere que esta maior preocupação com o Brasil do que com a Índia se reflecte claramente no número das consultas do Conselho Ultramarino que abordaram os problemas dos efectivos e dos abastecimentos para cada região: oitenta e sete para o Brasil e dezanove para a Índia¹⁰⁰. Esta mesma preocupação reflecte-se no uso pela Coroa dos efectivos de emergência disponíveis: os degredados-soldados. Em pelo menos dezoito ocasiões, entre 1600 e 1656, agências da Coroa operaram transferências de locais de exílio envolvendo a América e a Ásia portuguesas. Deste total de dezoito mudanças, treze foram para várias regiões da América portuguesa

⁹⁸ George D. Winius, «India or Brazil — Priority for Imperial Survival during the Wars of Restoration», *Journal of the American Portuguese Cultural Society* 1:4-5 (1967): 34-42.

⁹⁹ Winius, «India or Brazil...», p. 36. Dois outros historiadores que abordaram com alguma amplitude esta questão são Vitorino Magalhães Godinho e António Henrique de Oliveira Marques. Magalhães Godinho, infelizmente, tendeu a contornar uma afirmação directa sobre esta questão, mas, no seu conciso estudo sobre o Império constante de dois artigos para a *New Cambridge Modern History*, chega à conclusão de que «a partir de 1675... o Império [português] se tornou essencialmente atlântico, firmado em África e no Brasil», Vitorino Magalhães Godinho, «Portugal and Her Empire», in *The New Cambridge Modern History*, vol. V, «The Ascendancy of France», p. 385. Oliveira Marques salienta inicialmente, na sua *História de Portugal*, os grandes aumentos dos rendimentos reais obtidos no Brasil de 1588 a 1640: «26 400 cruzados em 1588, 84 000 em 1607, 108 000 em 1619, e quase o dobro deste último número em 1640 — ainda menos do que a Índia, mas crescendo a um ritmo muito mais rápido», António Henrique de Oliveira Marques, *História de Portugal*, 2 Vols., 8.ª ed. (Lisboa: Palas Editores, 1978), Vol. I, p. 490. Posteriormente, afirma nesta mesma obra que «desde os últimos anos do século XVII até 1822, o Brasil foi a essência do Império português. Com pequeno exagero, poder-se-ia também afirmar que o Brasil era de facto a essência do próprio Portugal. ... Foi o Brasil que deu a Portugal os meios para se tornar e permanecer independente [após 1640]». *Ibid.*, Vol. I, p. 586. Caio Prado Júnior chega a uma conclusão basicamente descuidada sobre esta questão, concordando com Azevedo e Peres na ideia de que, imediatamente após a Restauração de 1640, «o comércio da Ásia estava definitivamente perdido, pois as poucas colónias que restavam na Ásia não tinham nenhum valor digno de nota. Tudo o que restava do Império era o Brasil e uns quantos postos avançados em África. ... A prosperidade económica de Portugal, e mesmo a sua existência continuada [enquanto país independente], dependiam da sua [maior] colónia», Caio Prado Júnior, *História Económica do Brasil* (São Paulo: Editora Brasiliense Limitada, 1945), p. 57.

¹⁰⁰ Winius, «India or Brazil...», p. 42.

e cinco foram para a Índia. Além disso, quatro decretos internos da Relação de Goa deslocaram degredados no interior do Estado da Índia. Os sete decretos restantes deste período constituem um índice adicional da eventual correcção dos indicadores referidos por Winius; quatro grupos de degredados foram transportados para São Tomé, um foi levado para Cabo Verde e São Tomé, outro para Mazagão e outro para Cacheu.

A maioria das grandes transferências assinaladas ocorrem depois dos tratados de paz firmados com os holandeses em 1661 e com os espanhóis em 1668. Consequentemente, é óbvio que a Coroa operou várias transições ao longo deste processo, para além das necessidades militares puras e simples. Primeiro, até 1600, os degredados eram mandados para locais de exílio pré-determinados. Depois, durante os anos de crise (1620-1668), quando havia uma necessidade global de efectivos militares, um método mais flexível determinava os destinos finais dos degredados, casando a disponibilidade com as necessidades correntes. Na última fase deste sistema no século XVII, o exílio era usado como um instrumento muito claro de colonização, tendo em vista abastecer de mão-de-obra locais onde a imigração livre não o conseguia fazer. Para além de Angola e São Tomé, um outro exemplo deste processo pode ser encontrado na legislação que canaliza os degredados para os fortes de Cacheu e Bissau e para a ilha do Príncipe, durante a segunda metade do século XVII. O caso da Índia é ainda mais evidente; cinco decretos mandam degredados para a Índia antes de 1656, mas, de 1656 a 1701, são promulgados dezasseis decretos nesse sentido. O Maranhão, o Pará e outras regiões do norte do Brasil também foram usados como locais de exílio durante a primeira metade do século XVII. Estas áreas, por sua vez, foram abandonadas no início do século XVIII, e substituídas pelo Ceará e por regiões remotas do interior do Brasil, como é o caso de Mato Grosso, no final desse século.

Este padrão global remete para dois outros pontos distintos, defendidos na literatura que especificamente se debruça sobre este tema. No caso da Índia portuguesa, Ames defendeu que, ao contrário da ideia comum de que a guerra luso-holandesa lhe havia retirado toda a vitalidade, se assistiu no final do século XVII a uma importante actividade económica na Ásia portuguesa¹⁰¹. A série de decretos (acima referidos) aprovados foi o método seguido pela Coroa para fornecer alguma da mão-de-obra necessária para assegurar essa actividade económica. No que toca ao padrão global da emigração portuguesa, Sousa Ferreira afirma que, até cerca de 1650, os colonos, ou emigrantes orientados pelo Estado, eram a norma. Depois da década de 1650, desenvolveu-se um novo fluxo — o fluxo daqueles que emigravam (na sua maior parte para o Brasil) por motivações pessoais, independentemente do Estado¹⁰². A mudança global dos locais de exílio (do Brasil para a África portuguesa, especialmente Angola, e para a Índia), durante este período, confirma a

¹⁰¹ Glenn Joseph Ames, «The Estado da India, 1663-1677: Priorities and Strategies in Europe and the East», *Revista Portuguesa de História* XXII (1985): 31-46.

¹⁰² Eduardo Sousa Ferreira, *Origens e Formas da Emigração* (Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1976), pp. 31-33.

mudança «não oficial» da emigração para o Brasil, notada por Sousa Ferreira. Por outras palavras: na década de 1650, o Brasil tinha condições para atrair suficiente imigração livre, de tal forma que já não se justificava o uso de degredados, pelo menos no que tocava às regiões centrais da América portuguesa.

Características definidoras do sistema e a sua utilidade para o Estado

Apesar da advertência aos juízes citada no início do Capítulo II, o exílio penal revelou-se uma das penas mais populares no Portugal dos primórdios da época moderna. Afinal, que funções cumpria este sistema para o Estado português do período moderno emergente e quais eram as suas características definidoras?

Uma das mais complexas e intrigantes características deste sistema era a sua flexibilidade geral. Ao longo do grandioso século XVII, este sistema de degredo revelou-se multifuncional para o Estado e capaz de fornecer alternativas ao condenado. Era notável pela sua flexibilidade a uma série de níveis.

A duração e o local da sentença tornaram-se mutáveis. Como é demonstrado no Capítulo III, esta flexibilidade surgiu nas primeiras fases do Império, durante o século XV, no norte de África. E não só se manteve ao longo do período aqui estudado como ainda se tomou a norma, e não a excepção, durante a segunda metade do século XVII. Os degredados eram encaminhados para Lisboa segundo um método racional e sistemático. Nos capítulos anteriores, tornou-se cada vez mais óbvio que a Coroa acabou por encarar os degredados não apenas como condenados que estariam simplesmente à espera de transporte para locais pré-determinados pelos tribunais; bem pelo contrário, as agências da Coroa, e em particular o Conselho Ultramarino, viriam a encarar os degredados como um fundo de mão-de-obra potencial, um fundo que poderia fornecer um potencial humano essencial, onde quer que houvesse necessidades urgentes, tanto na metrópole como no ultramar. Isto torna-se particularmente evidente se atentarmos nos dados; são poucas as datas do século XVI, ao passo que o século XVII domina — sobretudo a segunda metade do século XVII.

O sistema providenciava um fundo de mão-de-obra de emergência, susceptível de ser utilizado em crises ou em projectos especiais. Temos exemplos disto na reacção da Coroa às batalhas da Guerra da Restauração. Repetidamente, condenados e soldados desertores foram enviados para o Alentejo a fim de cumprirem o serviço militar. Outros exemplos são as respostas da Coroa a crises como as de Ormuz, Malaca e Ceilão, no Estado da Índia, e também às crises do Brasil.

Este sistema de exílio foi um instrumento de colonização para o Estado, tanto na metrópole como no ultramar. Durante os séculos XIV e XV, muito deste esforço foi canalizado para as cidades fronteiriças metropolitanas. No início do século XVI, a Coroa lançou-se num esforço a longo prazo (que durou 250 anos) para garantir a segurança da sua fronteira sueste, transfor-

mando a aldeia de Castro Marim numa vila. O ultramar, São Tomé, Maranhão, Angola e Moçambique, eram centros para degredados. Apesar dos inúmeros problemas que aqui têm sido abordados, a Coroa só retirou o Maranhão desta lista a partir do momento em que a colonização livre tornou obsoleta a colonização forçada. Depois de um período intermédio em que usou a Índia portuguesa, a Coroa viria a intensificar ainda mais os seus esforços nas colónias africanas que lhe restavam, e em particular em Angola.

Uma importante sub-componente do sistema global era a força de trabalho canalizada para as galés. Como foi mostrado no Capítulo III, as galés eram simultaneamente abastecidas pelos tribunais seculares e pelos tribunais da Inquisição e podiam absorver ou dispensar homens conforme as necessidades do momento.

Este sistema de exílio oferecia alternativas aos condenados em termos da duração e do local de exílio. Isto foi demonstrado com algum relevo neste capítulo, através do recurso a apelos por parte dos condenados. Além disso, os condenados tinham numerosas oportunidades para escapar ao sistema, entrando para um mosteiro, combinando um casamento ou desertando.

Os dois graus mais severos do sistema de degredo — a perda de nacionalidade e a morte — raramente eram usados. Em vez disso, a Coroa ensaiou oferecer perdões com uma frequência cada vez maior durante a segunda metade do século XVII (pelo menos no Estado da Índia), num esforço (em grande parte vão) para fazer regressar os renegados ao exército e à marinha.

Finalmente, este sistema de exílio penal seguia um curso paralelo ao de três outros. Foram já referidos dois deles — as galés e os tribunais da Inquisição. Debruçar-nos-emos agora sobre a Santa Casa da Misericórdia e a sua interacção com o Estado nestes esforços colonizadores. Até agora, temos-nos preocupado basicamente com os homens. Mas a verdade é que também houve mulheres degredadas e alguns desses casos foram já mencionados, designadamente os julgados pela Inquisição. De um modo geral, as mulheres não eram mandadas para as fortalezas do norte de África ou para quaisquer outras regiões africanas, exceptuando as culpadas dos crimes mais graves. Em vez de irem para África, a maior parte das degredadas eram condenadas ao exílio interno ou ao exílio no Brasil, a menos que fossem casadas e os seus maridos fossem culpados do mesmo crime. Nesse caso, em finais do século XVIII, deveriam ser exilados os dois para o ultramar¹⁰³. Se apenas o homem era culpado, poderia levar a mulher consigo, de preferência para uma das regiões menos povoadas do Império¹⁰⁴.

No terceiro sistema paralelo, governado pelas mesmas agências da Coroa que os outros e também pela Misericórdia, examinaremos como o Estado português dos primórdios da época moderna dirigiu as vidas de um importante segmento de mulheres solteiras e os papéis coloniais essenciais que estas mulheres desempenhavam.

¹⁰³ Caetano Pereira e Sousa, *Primeiras Linhas*, p. 217, decreto de 27 de Abril de 1795.

¹⁰⁴ Caetano Pereira e Sousa, *Esboço de um Dicionário*, datado de 27 de Junho de 1795 e 2 de Março de 1801.